

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE – IFS

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º23288.000236/2020-24

A CLARO S.A., CNPJ n.º 40.432.544/0001-47, com Sede Social localizada à Rua Henri Dunant, nº 780, Torres A e B, bairro Santo Amaro, CEP: 04.709-110, na Cidade e Estado de São Paulo, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença desse I. Pregoeiro apresentar QUESTIONAMENTO com pedido alternativo para que seja recebido como IMPUGNAÇÃO na hipótese de seu indeferimento, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

O Ato convocatório deve ser claro e objetivo, de forma a não ensejar dúvidas que possam comprometer e ferir o Princípio da Igualdade, que deve prevalecer a todos os licitantes. Neste sentido, é necessária a alteração do ato convocatório de forma a definir de forma clara, visando à elaboração de uma correta proposta, faz-se necessário o esclarecimento e/ou modificações quanto aos itens em comento:

O Item 7.5.1, do Edital solicita que os lances sejam efetuados em cima de itens e de valores unitários. Esse sistema de lances é incompatível com o objeto licitado STFC uma vez que não se pode desvincular as assinaturas, numerações e instalações dos troncos da origem das ligações por tipo, pois as ligações são forçosamente originadas pelo detentor dos troncos digitais (razão técnica). A forma que entendemos correta para lances, é de menor preço global por lote, levando em consideração o prazo de 24 meses, conforme previsto no edital. Caso este estimado Órgão deseje ampliar a competitividade no certame e abarcar um



maior número de concorrentes, poderá optar por dividir o objeto em dois lotes distintos arrumados da seguinte forma:

Lote 1 - STFC Local com os itens 1,2, 3, 7, 8 e 9

Lote 2 - LDN com os itens 4, 5 e 5

Consequentemente as informações constantes no item 7.8 deverão ser forçosamente modificadas. Não é possível fazer arredondamento devido as alíquotas de impostos que são aplicadas e que geralmente possuem 4 casas decimais depois da virgula. Exemplo: uma tarifa que custe R\$ 0,10 SEM IMPOSTOS, passa para o valor de R\$ 0,1507 após a aplicação dos impostos devidos.

O edital também não apresentou modelo de tabela de precificação a ser seguida.

No Item 9 da Habilitação, do edital, deve exigir a apresentação das outorgas e autorizações devidas da Anatel para a prestação do serviço de telefonia local e LDN para que apenas as empresas devidamente autorizadas possam suprir o serviço.

O Termo de Referência, não apresentou nenhum modelo de planilha de precificação. Solicitamos que seja apresentado o modelo e que siga o padrão de menor preço global por lote.

O Item 5.1.2 do TR é incompatível com o item 7.1.1, que reza sobre os prazos de ativações dos serviços. Solicitamos que sejam padronizados em 70 dias após assinatura devido à localização dos endereços, dificultando a entrega e construção da rede necessários para o atendimento.

O Item 5.2, do TR, não deixou claro em qual momento a referida declaração deverá ser entregue. Deve ser apresentada junto aos demais documentos de habilitação e proposta?



O Item 8.1, do TR, por se tratar de sistema nacional de faturamento que atende a todos os clientes em nível nacional, não podendo ser ajustado de forma particular, solicitamos que esse prazo seja alterado para 10 dias, pois tal exigência poderá retirar a Claro do processo de licitação.

O Item 11.5, do Edital deverá informar de forma expressa se deverá reter obrigatoriamente algum imposto da fonte, a exemplo do IR.

Entendemos que o item 12.25 e seguintes o TR, não se aplica à contratação em questão, pois não haverá cessão de propriedade intelectual no serviço prestado, correto o nosso entendimento?

O Item 13.1, do TR, entendemos que a última milha para a entrega de acesso poderá ser terceirizada sem maiores prejuízos à prestação do serviço. Correto entendimento?

O Item 16.2, do TR, necessita esclarecer que documentação comprobatória se refere esse item. Consideramos que a apresentação detalhada da fatura é suficiente para a comprovação da prestação do serviço. Correto o nosso entendimento?

O Item 17.3, do TR, devido à dificuldade de atender à todos os clientes, cada um de forma singular, o que dificultaria o andamento dos nossos processos internos, trazendo mais burocratização interna. Informamos que os documentos de regularização não são costumam em demais contratos desta natureza, serem emitidos em conjunto com a emissão da NF e nem há a possibilidade de disponibilizar no mesmo portal on line das faturas. O SICAF é um documento que pode ser acessado diretamente pelo órgão e demais documentos e certidões necessárias poderão ser enviados por e-mail sempre que solicitado pelo cliente. Entendemos que isso atende plenamente a este quesito, correto o nosso entendimento?



Com relação ao Item 21 – Das Sanções administrativas, na Tabela 2 de Infrações: Itens 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 11, entendemos não serem condizentes com os serviços licitado neste certame, pois não se aplica à execução dos mesmos, correto o nosso entendimento?

Com relação ao Anexo V - Instrumento de medição de resultados, impugnamos pela retirada do referido anexo, pois não há amparo Legal nem Regulatório para a quantidade de exigências burocráticas ali descritas, todas podendo culminar em multas à Contratada.

É notório que em se tratando de contratos administrativos de grande vulto, diante da possibilidade de inexecuções, parcial ou total, a Administração Pública deve estabelecer parâmetros para penalizar a Contratada por tais fatos. No entanto, os mesmos devem ser pautados na razoabilidade e proporcionalidade.

Ressaltamos ainda, que em casos de erros de faturamento, as faturas podem ser contestadas e corrigidas tendo seu boleto prorrogado para pagamento, sem nenhum prejuízo ao órgão público.

Ademais, é incontroverso que a aplicação de multas de grande monta é um fator a mais no desequilíbrio econômico do contrato com o consequente enriquecimento sem causa da parte Contratante, o que fere não só equilíbrio econômico-financeiro como afeta a comutatividade do contrato.

Cabe ressaltar ainda, que as penalidades elencadas no presente certame, constituem cláusulas moratórias, de sorte que, sua conceituação legal visa apenas penalizar o contratado pelo efetivo período de atraso na prestação dos serviços. Desta forma, a imposição de multas nos percentuais ali expostos, mostra-se extremamente excessiva.



Por todo o exposto, requer a exclusão do referido anexo ao edital, tendo em vista que torna a prestação de serviços mais morosa e inviável, podendo ser repassado no preço os subsídios necessários para atendimento de todas as exigências - ou até podendo gerar deserto no certame devido os altos riscos para o fornecedor, incompatível com o objeto - tornando a proposta menos vantajosa ao certame e consequentemente, diminuindo sua competitividade.

Diante do que acima apresentado, torna-se necessário esclarecer exatamente o objeto a ser contratado, tendo em vista o disposto no Art. 14 da Lei 8.666/93 e no Art. 3º, II da Lei 10.520/02 (Lei do Pregão), senão vejamos:

"Art. 14 – Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto...

"Art. 3° - A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II. a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara..."

Cumpre-nos, ainda, trazer à tela Súmula 177 do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

"A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada em uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão"

Entende-se, portanto, que a minuciosa descrição do Objeto do serviço que se pretende contratar, bem como o esclarecimento dos itens que ferem a isonomia



entre licitantes são medidas extremamente necessárias, posto que uma vez claramente definido o objeto do edital, todas as licitantes interessadas poderão competir com plena isonomia, transparência e competitividade, não havendo que se falar em desigualdade entre as mesmas por determinadas prescrições editalícias equivocadas ou omissões não corrigidas. Desta feita, torna-se imperioso o provimento da presente Impugnação, a fim de esclarecer e se necessário corrigir as incoerências aqui apontadas.

II - DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Como resta demonstrado, a alteração do edital é medida que garantirá a legalidade da licitação, possibilitando o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE – IFS, selecionar a proposta mais vantajosa para cada um dos serviços contratados, assim como manter a legalidade do certame e do futuro contrato administrativo, através da correção da incoerência aqui apontada. Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios da legalidade e da justa competição, requer a alteração do edital no termo proposto acima. Ainda, na hipótese do I. Pregoeiro não acolher as presentes razões, digne-se a recebê-las como impugnação aos termos do edital, com efeito suspensivo, de acordo com o disposto na legislação vigente.

13 de agosto de 2020

Karine do Nascimento Bomfim

GERENTE DE CONTAS

Claro S.A

Fone: 79 9 8107-5142

E:mail: karine.bomfim@embratel.com.br